SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848045 - SP (2023/0298016-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIEGO SPERANDIO
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, que sejam primários, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Na espécie, deve ser mantido o modo intermediário de cumprimento de pena para o agravante, primário e condenado a 10 meses e 10 dias de detenção, em virtude dos maus antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39296845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:09
Código de Controle do Documento: 803dd901-2282-4029-a1c4-ed5a736aefbe

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:09
Código de Controle do Documento: 803dd901-2282-4029-a1c4-ed5a736aefbe

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848.045 - SP (2023/0298016-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIEGO SPERANDIO
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO SPERANDIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 52-56, em que concedi parcialmente o habeas corpus, *in limine*, a fim de redimensionar a pena do paciente para 10 meses e 10 dias de detenção.

A defesa se insurge contra a manutenção do regime inicial semiaberto ao paciente. Aduz que, embora o Magistrado sentenciante haja motivado o modo intermediário de cumprimento de pena nos maus antecedentes do réu, o Tribunal *a quo* "utilizou fundamentação diversa, padecendo, *data maxima venia*, em grave erro de técnica, vez que fundamentou a imposição de regime mais gravoso a partir de elementos inidôneos" (fl. 64).

Reitera que o agravante, à época dos fatos, era primário, o que autorizaria a imposição do regime aberto.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Documento eletrônico VDA39295470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 28/11/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 429688D5-B9AB-4CE3-B847-35F59A7C5CE4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848.045 - SP (2023/0298016-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, que sejam primários, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Na espécie, deve ser mantido o modo intermediário de cumprimento de pena para o agravante, primário e condenado a 10 meses e 10 dias de detenção, em virtude dos maus antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39295470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 28/11/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 429688D5-B9AB-4CE3-B847-35F59A7C5CE4

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O réu foi condenado pelos crimes tipificados nos arts. 129 do CP e 306, *caput* e § 1º, I e II, do CTB. No *decisum* atacado, foi mantido o regime inicial semiaberto para o acusado, condenado a 10 meses e 10 dias de detenção, em virtude dos maus antecedentes.

A decisão monocrática está em conformidade com a firme jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a imposição do modo intermediário de cumprimento de pena aos condenados a reprimenda igual ou inferior a quatro anos, que sejam primários, mas com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> I - No presente caso, o eg. Tribunal de origem manteve o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, em virtude da existência de circunstância judicial desfavorável.
> II - Na esteira da jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos casos em que o recorrente "seja primário e tenha sido condenado a pena privativa de liberdade que não excede 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis configura fundamento idôneo e suficiente para o estabelecimento do regime inicial semiaberto, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no HC n. 778.761/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/11/2022, grifei.).
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.087.290/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 24/3/2023)

Documento eletrônico VDA39295470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 28/11/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 429688D5-B9AB-4CE3-B847-35F59A7C5CE4

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 1.735.388/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 7/12/2018)

Quanto à alegação de que não se poderia manter o regime semiaberto com base nos argumentos contidos na sentença – mas, tão somente avaliar a idoneidade dos motivos enunciados no acórdão –, não assiste razão à defesa, uma vez que "**[o]s fundamentos da sentença são acrescidos aos da apelação no que forem coincidentes nas conclusões**, dado o efeito integrativo dos provimentos judiciais de mérito" (**AgRg no AREsp n. 1.533.195/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 24/4/2023, grifei).

Assim, é possível que o Tribunal *a quo* mantenha as conclusões do Juízo sentenciante, ainda que não reproduza os fundamentos consignados na decisão de primeira instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39295470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 28/11/2023 11:46:32
Código de Controle do Documento: 429688D5-B9AB-4CE3-B847-35F59A7C5CE4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.045 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0298016-7

Número de Origem:
00004469420178260264 4469420178260264

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PRISCILA DOSUALDO FURLANETO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO SPERANDIO
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO SPERANDIO
ADVOGADOS	:	LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:11
Código de Controle do Documento: b198ad5c-e1fc-4a4a-8c91-b2fd1659652d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:11
Código de Controle do Documento: b198ad5c-e1fc-4a4a-8c91-b2fd1659652d